

Bom dia, segue resposta

ANÁLISE E JULGAMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA Nº 01/2026

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão apresentada em face do Edital da Concorrência nº 01/2026, por meio da qual a licitante questiona as exigências de qualificação técnica previstas nos itens 9.2.4 e 9.2.5 do instrumento convocatório.

Em síntese, a licitante sustenta que as parcelas referentes aos serviços de Equipe de Raspagem de Terra em Guias e Sarjetas e Equipe de Limpeza de Contêineres não poderiam ser exigidas para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, sob o argumento de que tais atividades representam aproximadamente 2,8% e 2,7% do valor estimado da contratação, respectivamente.

Alega que o §1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 restringiria a exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo, considerando-se como tais aquelas que possuam valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

Ao final, requer a revisão do edital para exclusão das exigências relativas às referidas parcelas, por entender que sua manutenção configuraria afronta à legislação vigente e restrição indevida à competitividade do certame.

II. DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, verifica-se que a presente pedido foi apresentado dentro do prazo previsto no edital e em conformidade com o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

Dispõe o referido dispositivo legal:

"Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

Verificado o atendimento dos requisitos de admissibilidade e tempestividade, passa-se à análise do mérito do pedido apresentado.

III. DO MÉRITO

A licitante sustenta que as parcelas referentes aos serviços de **Equipe de Raspagem de Terra em Guias e Sarjetas e Limpeza de Contêineres** não poderiam ser exigidas para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, sob o fundamento de que representam aproximadamente 2,8% e 2,7% do valor estimado da contratação, respectivamente, percentual inferior ao parâmetro de 4% previsto no §1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Em seu pedido, a licitante afirma que:

"A lei nº 14133/21, que rege as licitações públicas estabelece no Art. 67 que a exigência de atestado será restrita a parcelas de maior relevância que tenham valor individual igual ou superior a 4%.

Desta forma a exigência de comprovação destes dois itens não deveria ser incluídas."

Todavia, a interpretação apresentada não merece prosperar. Isso porque a licitante parte da premissa de que o critério de **maior relevância técnica** estaria necessariamente vinculado ao critério de valor significativo, tratando ambos os conceitos como equivalentes. Entretanto, a própria Lei nº 14.133/2021 estabelece distinção entre tais institutos.

Enquanto o valor significativo possui parâmetro objetivo definido em lei, correspondente às parcelas que representem valor individual igual ou superior a 4% do valor estimado da contratação, a maior relevância técnica decorre da importância, complexidade, criticidade ou essencialidade da atividade para a adequada execução do objeto licitado.

Assim, a simples circunstância de determinada atividade representar percentual inferior a 4% do valor estimado da contratação não impede, por si só, sua caracterização como parcela de maior relevância técnica, desde que tal condição esteja devidamente motivada nos estudos que instruem o processo licitatório.

III.1. DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA ENTRE A LEI Nº 8.666/1993 E A LEI Nº 14.133/2021

A antiga Lei nº 8.666/1993 estabelecia em seu art. 30, §1º, inciso I, que a comprovação da capacitação técnico-profissional deveria limitar-se às parcelas de **"maior relevância e valor significativo"** do objeto licitado.

Portanto, sob a égide da legislação anterior, havia entendimento predominante de que a parcela deveria reunir simultaneamente dois requisitos:

- relevância técnica; e
- valor significativo.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, o legislador promoveu alteração substancial na redação legal ao dispor que:

"A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação..." (art. 67, §1º)

A alteração da conjunção **"e"** para **"ou"** não pode ser considerada mera opção redacional.

Trata-se de modificação legislativa intencional que ampliou as hipóteses de definição das parcelas passíveis de comprovação técnica, permitindo que a Administração eleja parcelas relevantes sob o aspecto técnico, ainda que não possuam expressão econômica correspondente a 4% do valor global da contratação.

III.2. DO ENTENDIMENTO DO TCE-SP ACERCA DA DISTINÇÃO ENTRE RELEVÂNCIA TÉCNICA E VALOR SIGNIFICATIVO

Ao comentar o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo esclarece que:

"A exigência de atestados para efeito de comprovação da qualificação técnica será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação. Consideram-se parcelas de valor significativo as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação."

De se observar que a exigência de comprovação, concernente às parcelas de maior relevância técnica, incide sobre aquelas identificadas como revestidas de especificidades e/ou complexidades que se destacam ou se mostram importantes nas obras ou serviços licitados."

Ao estabelecer uma condição alternativa (parcela de maior relevância ou valor significativo), diversamente da conjugação da previsão anterior (parcela de maior relevância e valor significativo), a LF nº 14.133/2021 possibilitou à Administração, na fase preparatória da licitação, eleger, mediante justificativas técnicas, a indicação de quais as parcelas suscetíveis de comprovação – as de maior relevância ou as de valor significativo –, de acordo com a natureza, especificidade e complexidade do objeto, consoante inciso IX do artigo 18."

Vejam que a identificação de quais parcelas serão exigidas comprovações, para fins de habilitação técnica, assenta-se em ato motivado da Administração."

Prossegue o órgão de controle destacando que a definição dessas parcelas deve decorrer das características específicas do objeto, da complexidade operacional envolvida e dos riscos decorrentes de eventual execução inadequada.

Ainda segundo o TCE-SP:

"Diversamente, as parcelas classificadas como de maior valor significativo, e que não se revelem especificamente como de relevância técnica, mas que se destacam no quesito de ordem financeira, tendo como parâmetro objetivo e comparativo o limite mínimo de 4% do quantum estimado da contratação."

A interpretação sistemática do referido comentário evidencia que o percentual de 4% constitui critério para identificação de parcelas de valor significativo, não representando limitação absoluta para a definição das parcelas de maior relevância técnica.

III.3. DO ENTENDIMENTO DO TCU

No mesmo sentido, as Orientações e Jurisprudência de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União **consignam que compete à Administração definir, de forma motivada, quais parcelas exigirão comprovação de experiência.**

De acordo com a Súmula TCU-263:

"a exigência de atestados deve restringir-se às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação. São consideradas parcelas de valor significativo as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação [11]. Cabe destacar que, diversamente da Lei 8.666/1993 [12], a Lei 14.133/2021 não exige que a parcela sobre a qual serão definidos os requisitos de habilitação técnica atenda simultaneamente aos critérios de relevância e valor. Dessa forma, cabe à Administração avaliar, em cada caso específico, quais exigências são proporcionais à dimensão e complexidade do objeto a ser executado [13];"

é admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação"

O próprio Tribunal destaca que a exigência deve guardar relação direta com a complexidade, criticidade e riscos inerentes à execução contratual.

Assim, o foco da análise deixa de ser exclusivamente econômico e passa a considerar a efetiva importância operacional da parcela para o sucesso da contratação.

III.5. DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA CONSTANTE NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

No caso concreto, as exigências encontram-se expressamente justificadas no Estudo Técnico Preliminar.

a) Raspagem de Terra em Guias e Sarjetas

O ETP registra que o Município possui intensa atividade mineradora, circunstância que contribui significativamente para o acúmulo de sedimentos nas vias públicas.

Conforme consignado nos estudos:

"A exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional para a execução de serviços de raspagem de terra em guias e sarjetas justifica-se em razão das características específicas do município, que possui intenso fluxo de transporte relacionado à atividade mineradora, o que contribui significativamente para o acúmulo de terra e sedimentos nas vias públicas. Tal particularidade é ainda mais agravada em períodos chuvosos, quando o carreamento de material aumenta consideravelmente, intensificando a deposição de terra nos logradouros e exigindo maior frequência e eficiência na execução do serviço.

A execução inadequada ou insuficiente desse serviço pode ocasionar obstrução de sarjetas, prejuízos à drenagem urbana, aumento do risco de alagamentos, além de contribuir para a degradação das vias e proliferação de agentes nocivos. Nesse contexto, a exigência de quantitativo mínimo executado em período contínuo visa assegurar que a licitante detenha expertise comprovada na realização do serviço, evidenciando capacidade técnica, operacional e conhecimento das particularidades locais, garantindo a eficiência e regularidade na manutenção das condições de limpeza e funcionalidade das vias públicas."

Portanto, a atividade possui elevada relevância técnica e operacional, por estar diretamente relacionada à funcionalidade do sistema de drenagem urbana, à mitigação de riscos de alagamentos e à preservação da infraestrutura viária. Sua execução inadequada ou insuficiente possui potencial para comprometer a eficiência dos serviços públicos, ocasionando prejuízos à mobilidade urbana, à segurança da população e ao patrimônio público.

b) Limpeza de Contêineres

Da mesma forma, o ETP demonstra que:

"A exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional para a execução de serviços de limpeza de contêineres justifica-se em razão de sua relevância no contexto do sistema de limpeza urbana, especialmente por se tratar de estruturas destinadas ao confinamento temporário dos resíduos provenientes da coleta domiciliar. A adequada higienização desses equipamentos é essencial para garantir condições sanitárias adequadas, evitando a proliferação de vetores, odores desagradáveis e a contaminação do ambiente urbano.

A ausência ou execução inadequada desse serviço pode comprometer a eficiência do sistema de coleta, impactar negativamente a saúde pública e reduzir a vida útil dos equipamentos. Nesse sentido, a exigência de quantitativo mínimo executado em período contínuo visa assegurar que a licitante possua experiência comprovada na realização do serviço, evidenciando capacidade técnica e operacional para manter os contêineres em condições adequadas de uso, garantindo a salubridade urbana e a efetividade do sistema de manejo de resíduos sólidos."

Trata-se, portanto, de parcela com elevada relevância técnica e operacional, uma vez que sua inadequada execução possui potencial para comprometer a salubridade urbana, favorecer a proliferação de vetores, reduzir a eficiência do sistema de coleta e ocasionar prejuízos à adequada prestação dos serviços públicos, produzindo reflexos diretos sobre a saúde pública e o interesse coletivo.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- a Lei nº 14.133/2021 passou a admitir a exigência de comprovação referente às parcelas de maior relevância ou valor significativo;
- o percentual de 4% refere-se exclusivamente ao conceito de valor significativo;
- parcelas de menor expressão econômica pode ser exigida quando justificadamente caracterizadas como de maior relevância técnica;
- o TCE-SP e o TCU reconhecem a necessidade de motivação técnica para definição dessas parcelas;
- as atividades de raspagem de terra em guias e sarjetas e limpeza de contêineres encontram-se devidamente justificadas no Estudo Técnico Preliminar;

Ano o exposto, conclui-se pela regularidade das exigências de qualificação técnica previstas no instrumento convocatório, por estarem devidamente fundamentadas sob os aspectos legal, técnico e operacional.

Ressalta-se, por fim, que as exigências de qualificação técnica estabelecidas no instrumento convocatório visam exclusivamente assegurar que a futura contratada possua experiência prévia na execução de serviços de natureza similar ou superior aos licitados, em quantitativos compatíveis com a complexidade e a dimensão da contratação. Tal medida busca resguardar a adequada execução contratual, a continuidade dos serviços públicos e o atendimento do interesse público, conferindo à Administração maior segurança quanto à capacidade técnica e operacional da licitante para cumprir satisfatoriamente as obrigações assumidas.

Dessa forma, conhece-se do pedido apresentado para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital e seus anexos

V. REFERÊNCIAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Comentário ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021*. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-10-abril-2021/67>.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). *Licitações & Contratos: 5.5.2 – Habilitação Técnica*. Brasília: TCU, [s.d.]. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica>.

Att
Thamira

Departamento de Compras e Licitações

Secretaria de Administração
Prefeitura Municipal de Brumadinho
Contato: (31) 99520-2685
Site: novo.brumadinho.mg.gov.br

10 de junho de 2026 11:22, "Ildeu Campolina Junior" <ildeu@ktm Engenharia.com.br> escreveu:

Senhores,

O edital, nos itens 9.2.4 e 9.2.5, referentes a Capacitação Técnica, abaixo transcritos, estipula os itens que devem ser apresentados atestados para comprovação de experiência em serviços semelhantes.

9.2.4- Capacitação Técnico-Profissional

-Apresentação de equipe técnica qualificada, com profissionais de nível superior e registro em conselho de classe, detentores de Certidão de Acervo Técnico (CAT) que comprovem experiência relevante na área. O corpo técnico supervisor e operacional deve estar devidamente dimensionado e capacitado para a gestão e execução dos serviços.

Comprovação da capacitação técnico-profissional, comprovada mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, com registro de atestado, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, conforme quadro abaixo:

- Coleta manual e containerizada, com o devido transporte de Resíduos Sólidos

Urbanos (RSU), com quantitativo mínimo de 5.174,26 toneladas, realizado em

período não superior a 12 meses;

- Operação e Manutenção de Aterro Sanitário Classe IIA, com quantitativo mínimo

de 5.691,68 toneladas, realizado em período não superior a 12 meses;

- Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos, com quantitativo mínimo de

8.307,60 Km, realizado em período não superior a 12 meses;

- Roçagem Mecanizada com a Utilização de Roçadeira Costal, com quantitativo

mínimo de 526.750,00 m², realizado em período não superior a 12 meses;

- Equipe de Raspagem de Terra em Guias e Sarjetas, com quantitativo mínimo de

135.450,00 m², realizado em período não superior a 12 meses;

- Equipe de Limpeza de Container, com quantitativo mínimo de 1.200 m³ realizado

em período não superior a 12 meses

9.2.5- capacitação técnico-operacional

Comprovação da experiência prévia da licitante em serviços de natureza e complexidade compatíveis com o objeto licitado, demonstrada por meio de atestados de capacidade técnica registrados no CREA.

Prova de registro e regularidade junto aos Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA do responsável técnico, demonstrando possuir profissional de nível superior qualificado em seu quadro técnico, devidamente capacitados para a execução dos serviços em questão;

A comprovação da capacidade operacional da(s) empresa(s) licitante(s) ou do consórcio deverá ser realizada mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a execução direta de serviços de natureza compatível com o objeto licitado, **nos seguintes quantitativos mínimos:**

RESUMO DE ATESTADOS

ITEM	SERVIÇO	MÊS	TOTAL GERAL	TOTAL A SER ATESTADO (50%)	
Quant.	Unidade	Quant.	Unidade	Quant.	Unidade

01	Coleta manual e containerizada, com o devido transporte de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU)	862,376	Tonelada	10.348,52	Tonelada	5.174,26	Tonelada
02	Operação e Manutenção de Aterro Sanitário Classe II A	949	Tonelada	11.383,37	Tonelada	5.691,68	Tonelada
03	Varrimento Manual de Vias e Logradouros Públicos.	1.384,60	Km	16.615,20	Km	8.307,60	Km
04	Roçagem Mecanizada com a Utilização de Roçadeira Costal	87791,7	M²	1.053.500,00	M²	526.750,00	M²
05	Equipe de Raspagem de Terra em Guias e Sarjetas	22575	M²	270.900,00	M²	135.450,00	M²
06	Equipe de Limpeza de Container	200	M³	2.400,00	M³	1.200,00	M

De acordo com a Planilha de Estimativa de Quantidades e Preços de referencia do edital, os itens “ Equipe de Raspagem de Terra em Guias e Sarjetas” e “Equipe de Limpeza de Container”, tem valor individual correspondente a apenas 2,8% e 2,7% respectivamente, relativamente ao valor total do contrato.

A lei nº 14133/21, que rege as licitações publicas estabelece no Art. 67 que a exigência de atestado será restrita a parcelas de maior relevância que tenham valor individual igual ou superior a 4%.

Desta forma a exigência de comprovação destes dois itens não deveria ser incluídas.

SOLICITAMOS REVISÃO

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:



Departamento Técnico- Novos Negócios

31 3311-1774 | 31 99671-8725

Administração Central – Belo Horizonte – MG

www.ktmengenharia.com.br